

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 53/96

ASSUNTO: Regras gerais das operações em vigor

Considerando que o Estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais (Dec. Lei nº 75-D/77, de 28 de Fevereiro) dispõe, nomeadamente, ser obrigatória a fixação de câmbio nos créditos à exportação de médio e longo prazos quando, por sua vez, objecto de financiamento por instituições de crédito actuando em território nacional;

E que o mesmo Estatuto define que o câmbio fixado e demais condições de prestação dessa garantia devem constar de contrato a celebrar, por prazo limitado, com o respectivo beneficiário;

Considerando ainda terem, entretanto, surgido dúvidas com o processamento de algumas daquelas operações, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artº 19.º-1, do referido Estatuto, na qualidade de Gestor do mesmo Fundo, determina - para o que devem ser instruídos os eventuais beneficiários - o seguinte:

- a) O apuramento de diferenças cambiais nos contratos de garantia de câmbio à exportação, bem como as compensações das taxas de juro a que se refere o artº 6.º - 4, alínea e) dos Estatutos, por parte do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, far-se-á com referência à data dos **vencimentos** das correspondentes prestações ou reembolsos, de conformidade com o respectivo contrato e esquema financeiro da proposta anexa, anteriormente entrada nos Serviços do Fundo;
- b) Nas situações de mora do devedor estrangeiro, independentemente das penalizações decorrentes dos subjacentes contratos comerciais ou de financiamento a suportar pelos seus outorgantes, serão computadas nas respectivas operações de garantia de câmbio pelo F.G.R.C. as diferenças cambiais e as compensações definidas na anterior alínea **a)**, na base da data do **vencimento** contratualmente fixado, havendo lugar imediatamente aos pagamentos ordenados pelo acima indicado normativo dos Estatutos.